

Acórdão: 15.121/01/3^a
Impugnação: 40.010050335-01
Impugnante: Risa Refratários e Isolantes Ltda
Proc. Suj. Passivo: José Márcio Leite Ribeiro/Outro
PTA/AI: 01.000100223-66
Inscrição Estadual: 186.004288.0036
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – DIVERSAS – Pagamento a menor de ICMS devido a inclusão a menor do valor de frete, seguro e outras despesas aduaneiras. O Fisco adequou o arbitramento das despesas aduaneiras aos valores apresentados pelo Autuado. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- a) Falta de pagamento do ICMS sobre a complementação de base de cálculo na entrada da mercadoria importada para uso, consumo e imobilização, em razão da diferença de taxa cambial e não emissão da nota fiscal de entrada referente a tais valores.
- b) Pagamento a menor de ICMS, devido a inclusão a menor do valor do frete e seguro nas DIs, e não emissão da nota fiscal de entrada dos respectivos valores.
- c) Falta de pagamento de ICMS sobre a complementação da base de cálculo na entrada de mercadoria importada, em razão da não agregação de parte das despesas aduaneiras, e não emissão da nota fiscal de entrada referente a tais valores.

O Autuado não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação de fls. 34/44, contra a qual o Fisco se manifestou às fls. 80/87.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 89, que é cumprida às fls. 91/96, resultando reformulação do crédito tributário que é comunicada ao Sujeito Passivo, conforme documento de fls. 430.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Sujeito Passivo discorda dos procedimentos do Fisco, através do documento de fls.432/434. O Fisco manifesta às fls. 443.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 445, que é cumprida pelo Fisco às fls. 446/451, resultando em informações e modificação do crédito tributário, nos seguintes pontos:

- que os valores do item “a” da autuação fiscal foram integralmente pagos;
- faz o demonstrativo dos coeficientes para arbitrar as despesas aduaneiras (fls. 446/7);
- exclusão da multa isolada relativamente a falta de emissão da nota fiscal de entrada;
- faz nova demonstração do crédito tributário (fls. 448);
- apresenta quadros de fls. 449/451.

Todas as alterações acima foram levadas ao conhecimento do Autuado, fls. 456, que apresenta considerações divergindo do procedimento do Fisco, fls. 458/463.

O Fisco se manifesta às fls. 465/467, acatando argumentos do Autuado em relação às despesas aduaneiras, para adotar os valores apresentados por ele, fls. 46 dos autos e os documentos de fls. 97 a 428, reformulando, novamente, o crédito tributário, conforme quadro de fls. 467 e DCMM de fls. 468/470.

O Autuado é cientificado da alteração procedida pelo Fisco, fls. 474. Não se conformando, manifesta às fls. 476/479. O Fisco também manifesta às fls. 482.

Finalmente, a Auditoria Fiscal remete os autos ao CC/MG para julgamento, uma vez que com as diligências fiscais e retificações do crédito tributário, o PTA que originariamente era do rito ordinário foi convertido ao rito sumário, fls. 483.

DECISÃO

Das preliminares.

As preliminares de cerceamento do direito de defesa e o pedido de perícia foram rejeitadas.

O direito defesa do Autuado foi respeitado. Todos os atos praticados pelo Fisco foram levados ao conhecimento do Sujeito Passivo que manifestou em diversas oportunidades, provocando, inclusive, a retificação do crédito tributário pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após cada retificação procedida pelo Fisco foi aberto ao Sujeito Passivo o prazo de 10 dias, nos termos do art. 100, § 1º da CLTA, aprovada pelo Dec. 23.780/84, **que não é um prazo recursal.**

Todavia, após ser comunicado do ato praticado pelo Fisco, na forma do art. 100, § 1º da CLTA, o Autuado apresentou recursos, em diversas oportunidades, todos eles analisados pelo Fisco e na presente decisão.

Portanto, não houve ofensa ao contraditório. Não houve cerceamento do direito de defesa.

A perícia solicitada não é necessária para elucidar a questão dos autos. Existem nos autos elementos suficientes para uma decisão segura. A perícia é indeferida com base no art. 116, incisos I, III e IV, da CLTA – aprovada Dec. 23.780/84.

No mérito.

Após várias retificações promovidas pelo Fisco, o trabalho fiscal encontra-se saneado e adequado à legislação tributária que rege à matéria.

Reconhecendo assistir razão parcial ao Autuado, o Fisco às fls. 465 adequa as despesas aduaneiras aos valores apresentados pelo próprio Autuado no relatório de divergências nº 01 anexado às fls. 46.

Desta forma, os quadros de fls. 471/472 foram elaborados com os valores das despesas aduaneiras apresentados pelo Autuado, desconsiderando-se os arbitramentos inicialmente utilizados pelo Fisco.

Os valores de despesas relativos à DI nº 16127 foram excluídos do crédito tributário.

Portanto, o valor do crédito tributário remanescente refere-se a materiais de uso/consumo e ativo.

Quanto a diferença de frete e seguro, os valores originais foram alterados a fim de atender a diligência proposta pela Auditoria Fiscal, fls. 89, no sentido de adequar o trabalho fiscal aos preceitos da Resolução nº 2.717, de 11/09/95.

Os valores remanescentes estão de conformidade com legislação vigente à época dos fatos, especialmente o disposto no art. 70, §§ 1º e 2º do RICMS/91.

O demonstrativo do crédito tributário, nos valores originais, está demonstrado às fls. 467 dos autos e quadros de fls. 471/472. O DCMM respectivo está demonstrado às fls. 468/470.

A multa isolada por falta de emissão de nota fiscal de entrada para as diferenças de despesas aduaneiras, frete e seguro foi excluída do crédito tributário pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito tributário remanescente constitui-se de ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa e o pedido de perícia da Impugnante. No mérito, também, à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos das manifestações fiscais de fls. 446/448 e 465/467; demonstrativo do crédito tributário de fls. 467 e DCMM de fls. 468/470. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 14/11/01

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

BSFR/